



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Arbitragem CAM-CCBC n. 82/2020/SEC7

Arbitragem de Acordo com o Regulamento de Arbitragem do
Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio
Brasil-Canadá (CAM-CCBC)

CONCESSIONÁRIA MONOTRILHO LINHA 18 BRONZE S.A.

Requerente

vs.

ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido

**Manifestação sobre apresentação de parecer técnico em
anexo às Alegações Finais**

08 de janeiro de 2024

= Via eletrônica =

AO

TRIBUNAL ARBITRAL

Srs. Luciano Benetti Timm (presidente), Patricia Baptista e Marcio Camarosano
(coárbitros)

CC: Partes, Secretaria Administrativa e Secretaria do CAM-CCBC

Por correio eletrônico



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL

O ESTADO DE SÃO PAULO, já qualificado, vem, por seus procuradores, apresentar **MANIFESTAÇÃO SOBRE A JUNTADA DE PARECER TÉCNICO COMO ANEXO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS**, em resposta à Manifestação do Requerente, protocolada em 02 de janeiro de 2024.

1. Alega a parte Requerente, em brevíssimo resumo, que o Requerido não poderia ter juntado parecer de autoria de sua assistência técnica como anexo em suas alegações finais uma vez que a fase instrutória já estaria encerrada. Pede, assim, pelo desentranhamento ou desconsideração do referido documento e que a conduta – por ele reputada “desleal” – seja sopesada, em conjunto com outras supostas condutas “desleais”, no arbitramento de custas do procedimento.
2. Em primeiro lugar, o Requerido repudia veementemente a afirmação de que qualquer conduta adotada neste procedimento tenha sido “desleal” ou mesmo “frívola” como afirma o Requerente.
3. A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, em todos os processos e procedimentos nos quais atua, pauta-se rigorosamente pela boa-fé e por uma atuação processual séria e correta.
4. Tal atuação, no entanto, também deve ser eficaz, razão pela qual a Procuradoria Geral do Estado, na missão de defesa do interesse público, vale-se, com **responsabilidade e seriedade**, de todos os instrumentos que lhe são franqueados pelo devido processo legal, pelo contraditório e pela **ampla** defesa.
5. E neste processo não houve nada além disso: exercício regular do mais comezinho direito de defesa.
6. O próprio Tribunal Arbitral já decidiu nesse sentido.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

7. Veja-se o que afirmou, expressamente, o Tribunal a respeito da impugnação ao perito que o Requerente chama de “frívola”: *“De todo modo, o Tribunal reconhece e respeita a impugnação apresentada em contexto de representação dos interesses do Requerido.”*¹
8. E mais: muito embora a impugnação não tenha sido acolhida, parte dos argumentos nela expostos serviram para que assim decidisse o Tribunal.

*“Não obstante a conclusão exposta acima, o Tribunal adverte a empresa perita para que, em suas manifestações futuras, se abstenha da formulação de juízos subjetivos e de qualificações desnecessárias direcionadas às partes, seus representantes, assistentes técnicos ou a qualquer outro participante deste processo arbitral, em qualquer condição, limitando as suas manifestações ao campo do múnus técnico de que foi incumbida.”*²

9. Quanto ao pedido de desentranhamento formulado pelo Requerido, igualmente não há qualquer deslealdade. Tal pedido não foi acolhido apenas e exclusivamente porque o Tribunal entendeu que a não observância do calendário conforme definido pelo perito em conjunto com as partes não representou, no caso concreto, nenhum prejuízo:

“Nesse caso, ainda que o cronograma pericial tivesse previamente estabelecido a possibilidade de as partes manifestarem-se sobre os pedidos de esclarecimentos de sua contraparte - antes da resposta da perícia – (Etapas 7 e 8), essa organização foi, equivocadamente ou não, alterada mediante envio de e-mail em 27.12.2022, gerando legítimas expectativas ao Requerido de que a resposta aos seus esclarecimentos seria encaminhada em 20.01.2023, sem que a equipe pericial tenha acesso à manifestação da parte contrária. O Tribunal Arbitral não discute aqui qual procedimento é o mais adequado ou mais eficiente, apenas reconhece que tais declarações implicam na geração de expectativas e, assim, na assunção de obrigações que devem ser respeitadas à luz dos ditames da boa-fé. Todavia, não

¹ OP n°11, (a), grifamos.

² *Idem*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

enxergou prejuízo que pudesse causar qualquer macular as etapas anteriores da perícia.”³

10. Por fim, quanto às “nulidades de algibeira”, não ficou claro a que alegações se refere o Requerente.
11. Com essa tentativa infundada de tentar inquirir de deslealdade condutas que já foram reputadas como legítimo exercício de defesa por decisão deste mesmo Tribunal, o que parece é que o Requerente pretende criar uma cortina de fumaça para obnubilar o julgamento da questão que realmente importa nos termos de sua manifestação: a possibilidade de juntada de documento técnico pelo Requerido em anexo a suas alegações finais.
12. E, neste contexto, é bom que o Requerente tenha feito referência a questões já julgadas pela Ordem Processual nº 11 porque nesta mesma decisão já está posta a premissa que repele esta – também infundada – manifestação de irrisignação do Requerente.
13. Assim decidiu o Tribunal naquela oportunidade:

*“o Tribunal Arbitral não enxerga razões para desentranhar ou de qualquer outra forma desconsiderar a manifestação submetida pela Requerente. O **excesso de formalidade não é característico do procedimento arbitral**, e o peticionamento da Requerente, acompanhado de documento técnico elaborado por seus assistentes técnicos, cumpriu a contento as regras procedimentais previstas no Termo de Arbitragem (item 11.2.2 e 11.2.3). **O foco deve ser na eficiência do procedimento e na garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal.**”⁴*

14. Imaginemos que, em vez de apresentar em separado um documento assinado pela sua assistência técnica, tivesse o Requerido solicitado auxílio dessa mesma

³ OP nº 11, (b).

⁴ OP nº 11, (c), grifamos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

assistência técnica para elaboração das Alegações Finais – como certamente deve ter feito o Requerente – e colocado, no corpo de sua manifestação, em texto de Alegações Finais, o mesmo conteúdo que consta do documento apresentado em separado.

15. Faria, realmente, alguma diferença?
16. Evidentemente que não.
17. Afirma o Requerente que nas Alegações Finais não poderiam ser produzidas novas provas e que este momento processual serviria apenas para *“permitir às partes revisar os subsídios de fato e de direito já apresentados ao longo da arbitragem, endereçar os pontos ainda controvertidos e relacioná-los com as provas produzidas durante a audiência de instrução.”*⁵
18. E disto não discorda, em nada, o Requerido.
19. Realmente, as Alegações Finais se prestam, unicamente, para *“revisitação daquilo que já consta dos autos.”* E foi exatamente isso que o Requerido fez em suas alegações finais.
20. A questão é que – e isso já ficou claro para todos – que a grande controvérsia posta neste procedimento arbitral é de natureza técnica: a quantificação econômica da indenização devida ao Requerente.
21. Assim, o Requerido optou por apresentar uma *“revisitação daquilo que já consta dos autos”*⁶ feita por sua assistência técnica.
22. E, com todo respeito, pouco importa que essa *“revisitação”* das questões técnicas postas em causa tenha sido feita no corpo das Alegações Finais ou em documento apartado anexo a elas.

⁵ Manifestação da Requerente sobre a Apresentação de Parecer Técnico pelo Requerido, §2.

⁶ Manifestação da Requerente sobre a Apresentação de Parecer Técnico pelo Requerido, §10



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

23. Pouco importa a forma, o que importa é o conteúdo.
24. No fim do dia, o relevante é isso: se o documento apresentado pelo Requerido trouxe questões técnicas ainda não constantes dos autos e, desta forma, não submetidas a contraditório, constituindo-se em prova nova.
25. E, neste contexto, a única suposta “inovação” que o Requerente consegue apontar no documento apresentado pelo Requerido com as Alegações Finais é a imputação de confissão, por parte do perito, de que a metodologia por ele adotada não tem respaldo na literatura especializada⁷.
26. Mas nada de inovação há nisso.
27. Primeiro porque se trata de óbvia consideração sobre aquilo que já foi apresentado nos autos – muito longe de constituir-se como “produção de novas provas” – que poderia perfeitamente estar no texto das Alegações Finais apresentadas.
28. E aqui cabe novamente repetir: realmente faz diferença que tal consideração esteja num documento apartado, assinado pela assistência técnica do Requerido e não no corpo das Alegações Finais⁸, texto assinado por seus Procuradores? Evidentemente que não.
29. Em segundo lugar, tem-se que nem mesmo nova é essa consideração, já tendo sido apresentada em outras oportunidades tais como o parecer da assistência técnica do Requerido a respeito do laudo pericial⁹ ou o vídeo parecer que acompanhou a manifestação do Requerido em resposta à Ordem Processual nº14¹⁰.

⁷ Manifestação da Requerente sobre a Apresentação de Parecer Técnico pelo Requerido, §12

⁸ Semelhantes considerações foram apresentadas no texto das Alegações Finais do Requerente, como se vê, por exemplo, nos §§112 a 115 daquela manifestação.

⁹ “Contudo, conforme já explicado anteriormente, o contrato em análise não possui características peculiares que demandam a criação de metodologia própria, uma vez que é um caso como qualquer outro de encerramento antecipado por motivos não atribuíveis ao parceiro privado. Em outras palavras, trata-se de um **ineditismo confesso produzido pela Perícia.**” B-95 - AVALIAÇÃO DO LAUDO PERICIAL FINAL, p. 32.

¹⁰ Disponível em https://drive.google.com/file/d/1Rmi29G_ScG6G5QLb2mZNOYK1Oh7FtdVU/view, a partir do minuto 15:00.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

30. Completamente desarrazoado, portanto, o pleito de que o documento anexo às Alegações Finais do Requerido seja desentranhado ou desconsiderado uma vez que tais considerações técnicas – justamente porque apenas revisitam aquilo que já consta dos autos – são parte integrante das Alegações Finais apresentadas.
31. O fato de tais considerações terem sido apresentadas em documento separado – e não no próprio texto ou no corpo das Alegações Finais – é apenas uma mera questão de forma sem qualquer relevância para o procedimento ou prejuízo para o Requerente.
32. Em caráter meramente cooperativo, caso o Requerente tenha realmente se sentido prejudicado pela forma como o Requerido apresentou suas Alegações Finais – e assim também entendendo o Tribunal – não se opõe o Requerido a que seja conferido prazo para que o Requerente apresente também um documento separado de sua assistência técnica limitado também, evidentemente, à *“revisitação daquilo que já consta dos autos”*.
33. Acredita, no entanto, que essas considerações já foram feitas pelo Requerente no próprio texto de suas Alegações Finais. Daí porque não haver, portanto, nenhum prejuízo. Observa, ainda, que conforme trecho da estenotipia mencionado na própria manifestação do Requerente, o Tribunal Arbitral foi expresso no sentido de que não haveria mais contraditório após as Alegações Finais, de maneira que, a bem da verdade, o que deveria ser desentranhado ou desconsiderado seria, de fato, essa última manifestação apresentada pelo Requerente.
34. Reitera, portanto, neste momento, os pleitos já endereçados nas Alegações Finais, pugnando pelo prosseguimento do procedimento na forma lá delineada. Requer, ainda, seja afastado o pleito do Requerente relacionado à distribuição dos custos de arbitragem uma vez que não há – e nem houve ao longo de todo o procedimento – qualquer deslealdade ou irregularidade na conduta do Requerido processual do Requerido, mas sim e tão somente o regular exercício de seu direito de defesa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2024.

ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA

Procurador do Estado
OAB/SP 286.447

CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS

Procurador do Estado
OAB/SP 242.099

TATIANA SARMENTO LEITE

MELAMED

Procuradora do Estado
OAB/SP 430.736

BRUNO LOPES MEGNA

Procurador do Estado
OAB/SP 313.982

NUNO ROBERTO COLEHO PIO

Procurador do Estado
OAB/SP 357.675



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ANEXOS

IDENTIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO
RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS	
B-1	Indicação dos integrantes da Assistência de Arbitragens
B-2	Decreto Estadual nº 64.356/2019
B-3	Currículo da coárbitra Patrícia Ferreira Baptista
B-4	Relatório técnico do Grupo de Trabalho – GT da Linha 18 de Novembro de 2013
B-5	Ofício nº 706/2014-GS-GCR
B-6	Ofício GS/STM nº 283/2014
B-7	Ata de Reunião de 19 de fevereiro de 2015; Despacho CMCP nº 125/2015; Despacho GS 70/2015; Comunicado CMCP nº 650/15
B-8	Carta 30/2015 – BNDES/CEC
B-9	Ofício nº 691/2015-GS-GCR
B-10	Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-11	Ofício GS/STM nº 304/2015
B-12	Ofício nº 436/2016-GS-ACR
B-13	Carta CMB 078-2016
B-14	Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-15	Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-16	Ofício GS/STM nº 229/2017 e Ofício nº 358/2017-GS-ACR
B-17	Despacho CMCP nº 128/2017
B-18	ATG/Ofício GG. GA. nº 14/17
B-19	Ata da 76ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas; Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-20	Carta AST/DEMOB nº 067/17
B-21	Ofício GSA/STM nº 010/2017
B-22	Ata da 80ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas; Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-23	Ofício GSA/STM nº 012/2018
B-24	Parecer CJ/STM nº 209/2018
B-25	Mensagem A – nº 95/2018
B-26	Aditivos a contratos de financiamento com o BNDES (Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 13.2.0630.1; Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 12.2.0325.1; Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 14.2.1008.1; Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 14.2.0720.1)
B-27	Aditivo ao Contrato de Empréstimo entre a Corporação Andina de Fomento e o Estado de São Paulo
B-28	Ofício nº 621/2015-GS-GCR
B-29	Decreto Estadual nº 59.762 de 19 de novembro de 2013
B-30	Ofício Subsecretaria de Parcerias nº 005/2019
B-31	Ata da 88ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-32	Carta CMB 0075/2019
B-33	Declaração formal de extinção do Contrato (Despacho GS nº 68/2020)
B-34	Parecer CJ/STM nº 74/2020
B-35	Ofício 88/2011/GCR
B-36	Ofício 500/2013 GS/GCR
B-37	Ofício 630/2013 – BNDES/CEC
B-38	Ofício 783/2013 GS/GCR; Termo de Compromisso com a CEF de 29-1-2014
B-39	Ofício 122/2015 SF/GS
B-40	Mensagem nº 40 COFIEIX
B-41	Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais – 1º de dezembro de 2016
B-42	Ofício 622/2017 GS/ACR
B-43	Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais – 1º de dezembro de 2017
B-44	Ofício 1183/2017 GS-ACR
B-45	Ofício Subsecretaria de Parcerias nº 003/2019
B-46	Ofício nº 34/2019-GS-ACR
B-47	Ofício nº 123/2020/SEMOB
B-48	Ofício 062/2021/GIGOVSP
B-49	Carta CMB 068/2019
B-50	Esclarecimentos ao Edital – Concorrência Internacional nº 003/2013
B-51	Parecer Econômico FIPE
B-52	Metodologia de Execução e Plano de Negócios do Consórcio ABC Integrado
B-53	Relatório do Banco Mundial sobre a modelagem
TRÉPLICA	
B-54	Nota técnica 12-2013 da Unidade de PPP
B-55	Declaração do Secretário dos Transportes Metropolitanos
B-56	Ofício AS-DEURB n. 005-2013-BNDES
B-57	Contrato de PPP da Linha 6
B-58	“Retomada em São Paulo a construção da Linha 6 do Metrô”. Matéria jornalística publicada no site <i>Mobilitas</i> em janeiro de 2021
B-59	Acórdão proferido nos autos do processo nº 2073301-14.2021.8.26.0000
B-60	Parecer de Tréplica da FIPE
MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À OP Nº 02 – ORGANIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL E QUESITOS PRELIMINARES	
B-61	Quesitos Preliminares do Requerido
MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À OP Nº 03 – COMENTÁRIOS À NOVA TESE APRESENTADA PELA REQTE., IMPUGNAÇÃO AOS QUESITOS PRELIMINARES E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES	
B-62	Vídeo ilustrativo da FIPE sobre a alteração no pleito de lucros cessantes da Requerente
B-63	Quesitos Suplementares do Requerido
MANIFESTAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR	
B-64	Laudo da FIPE com Comentários após a Reunião com a Perícia
B-65	Anexo 1 ao Laudo – EVTE
B-66	Anexo 2 ao Laudo – Quadros Financeiros do Plano de Negócios



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-67	Anexo 3 ao Laudo – Cálculos dos Requeridos
B-68	Anexo 4 ao Laudo – NTN-B 2014
B-69	Anexo 5 ao Laudo – WACC Ferroviário
B-70	Anexo 6 ao Laudo – Demonstrações Financeiras
MANIFESTAÇÃO DE JUNTADA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL	
B-71	Avaliação da FIPE sobre o Laudo Pericial
B-72	<i>Guidance on PPP Contractual Provisions (2019)</i>
B-73	<i>Termination and force majeure provisions in PPP contracts (2013)</i>
B-74	<i>O dia seguinte: as regras de terminação de contratos de PPP e suas consequências para a viabilidade de projetos (2021)</i>
B-75	<i>Standardisation of Contracts PF2 (2012)</i>
B-76	<i>National Public Private Partnership Guidelines, Vol. 7: Commercial Principles (2011)</i>
MANIFESTAÇÃO DE INVALIDADE E INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL APRESENTADO PELA REQUERENTE	
B-77	<i>E-mail encaminhado pelos advogados da Requerente ao i. Perito em 23 de dezembro de 2022 no histórico do e-mail encaminhado pelo i. Perito com os pedidos de esclarecimentos ao laudo pericial apresentado pela Requerente e pela Requerida em 23 de dezembro de 2022</i>
B-78	<i>E-mail encaminhado pelos assistentes técnicos da Requerente ao i. Perito em 27 de dezembro de 2022 enviando o seu contralaudo</i>
05.01.2023	IMPUGNAÇÃO CONTRA O PERITO
B-79	Ofício da Subsecretaria de Parcerias do Estado de 29.12.2022 e Relatório Técnico apresentado pela empresa Vallya Advisors Assessoria Financeira Ltda., na função de assessoramento econômico da concessionária Inova Saúde São Paulo S.P.E., em pleito de reequilíbrio econômico-financeiro contra o Estado de São Paulo em razão da execução de contrato de PPP de Complexos Hospitalares
B-80	Termo de Imparcialidade e Independência no dia 8 de junho de 2022
B-81	E-mail de 21 de outubro de 2022 apresentado pelo Perito.
B-82	Esclarecimentos apresentados pelo Perito em 12 de dezembro de 2022
B-83	Diretrizes sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional da <i>International Bar Association</i>
B-84	Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional
B-85	Ata de reunião da perícia do procedimento CAM-CCBC 82/2020/SEC7
30.01.2023	COMENTÁRIOS À MANIFESTAÇÃO DA PERÍCIA
B-86	Pesquisa Empírica publicada na RBA N° 67 – Jul-Set/2020
B-87	Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1056400-47.2019.8.26.0100
B-88	Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n° 1055194-66.2017.8.26.0100
B-89	Cópia do decreto estadual n° 40.177 de 1995
B-90	Cadeia de e-mail sobre a organização da Etapa 8 da perícia
B-91	Troca de mensagens entre o Assistente Técnico do Requerido e o Sr. Perito em 11 de abril de 2023 para encaminhamento do documento relativo à “Avaliação dos assistentes técnicos do Requerido a respeito



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

	dos comentários dos assistentes técnicos da Requerente sobre o laudo pericial”
B-92	Avaliação dos assistentes técnicos do Requerido a respeito dos comentários dos assistentes técnicos da Requerente sobre o laudo pericial
B-93	Mensagem eletrônica entre os assistentes técnicos do Requerido e Requerente para troca das Manifestações apresentadas em 11 de abril de 2023.
MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO A OP Nº 12	
B-94	Comentários da Assistência Técnica da Requerida sobre a Resposta do Sr. Perito ao Pedido de Esclarecimentos ao Laudo Pericial formulado pelas Partes
MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À OP Nº 14	
B-95	Comentários apresentados pela FIPE à versão final do laudo pericial
ALEGAÇÕES FINAIS	
B-96	Parecer Técnico da FIPE

**Esta manifestação não contém anexos.*